

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 48

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 46-C, da iniciativa do illustre Deputado Sr. António Mantas, é do seguinte parecer: O pessoal das tripulações dos barcos ex-alemães, fretados à Inglaterra pelos Transportes Marítimos do Estado, matriculou-se na Capitania do Porto de Lisboa, com a cláusula exarada no contrato de que ficava à responsabilidade do Estado Português o pagamento das pensões de sangue às vítimas e famílias das vítimas dos accidentes de guerra.

Este pagamento tem-se effectuado ao abrigo dos decretos citados nos considerando que antecedem o projecto de lei. Por parecer da Procuradoria da República a doutrina destes decretos só é applicável quando se trate de pessoal civil ao serviço directo do Estado e sob sua administração.

Assim, para cumprimento desta dispo-

sição, não podem as famílias dos sinistrados que tripulavam os referidos barcos ex-alemães continuar pensionadas ao abrigo dêsses decretos, deixando assim de se cumprirem as cláusulas do contrato de matrícula, se por outra qualquer forma não viessem a receber as pensões.

O que o projecto de lei pretende é a transferência para o Ministério das Finanças do encargo do pagamento, para que possam ser applicados os decretos citados no artigo 1.º do projecto. Entende a vossa comissão de finanças que merece ser aprovado, introduzindo-se porém no artigo 2.º o seguinte § único :

«§ único. A Direcção Geral dos Transportes Marítimos do Estado, inscreverá, anualmente no seu orçamento, a favor do Ministério das Finanças, o crédito necessário para pagamento das pensões a que se refere o artigo 1.º».

Sala das Sessões, 8 de Setembro de 1921.

*Anibal Lúcio de Azevedo* (com declarações).

*Afonso de Melo.*

*António de Paiva Gomes* (com declarações).

*Raül Monteiro Guimarães.*

*Júlio Augusto de Sousa Gonçalves.*

*Ferreira de Mira.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Eugénio Aresta, relator.*

### Projecto de lei n.º 46-C

*Senhores Deputados.*— Considerando que durante o período da guerra com a

Alemanha foram fretados à Inglaterra parte dos navios ex-alemães pelos Trans-

portes Marítimos do Estado, os quais estavam sob a sua directa administração;

Considerando que estes navios eram tripulados por pessoal português, o qual se matriculou na Capitania de Lisboa;

Considerando que nestas matrículas há a cláusula de que em caso de sinistro de guerra ficava à responsabilidade do Estado Português o pagamento das pensões de sangue;

Considerando que para este fim os tripulantes descontavam das suas soldadas a importância de 20 por cento;

Considerando que as famílias das vítimas dos torpedeamentos e as vítimas destes recebem as pensões de sangue pelas disposições de um despacho ministerial do Sr. Afonso Costa, quando Ministro das Finanças, e pelas disposições dos decretos n.ºs 2:290, 2:338, 2:629 e 3:117, de 20 de Março, de 17 de Abril e de 16 de Setembro de 1916 e de 9 de Maio de 1917;

Considerando que por um parecer da Procuradoria da República estes decretos não podem ser aplicados às circunstâncias em que se encontram as famílias das vítimas e as vítimas dos torpedeamentos dos navios cedidos à Inglaterra, pois que as suas disposições só dizem respeito ao pessoal civil ao serviço directo do Estado e sob a sua administração;

Em 7 de Setembro de 1921.

Considerando que as consequências deste parecer são altamente desastrosas para as mencionadas famílias e que as colocam em desigualdade de circunstâncias com as outras pensionistas do Estado;

Considerando ainda que é de justiça fazer uma lei e que nela se mandem aplicar as disposições da legislação em vigor para os casos de pensões de sangue e ainda as disposições da lei n.º 1:159, de 2 de Maio de 1921, submeto ao parecer da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São applicáveis a todas as vítimas e às famílias das vítimas dos torpedeamentos dos navios fretados à Inglaterra, e de que é proprietário o Estado Português e administradora a Direcção dos Transportes Marítimos do Estado, as disposições dos decretos n.ºs 2:290, 2:338, 2:629 e 3:117, de 20 de Março, de 17 de Abril e 16 de Setembro de 1916 e de 9 de Maio de 1917, e 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e bem assim as disposições da lei n.º 1:159, de 2 de Maio de 1921.

Art. 2.º Transferem-se para o Ministério das Finanças todas estas pensões a cargo dos Transportes Marítimos do Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*António Mantas.*